



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6543E-5E2C4-63455



Voto do Relator 00736/2026-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05153/2025-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Exercício: 2024

Criação: 11/02/2026 12:10

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Responsável: CATIA CRISTINA VIEIRA LISBOA, FERNANDO GUSTAVO DA VITORIA,
FELIPE ANDRADE PIMENTEL SARMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

**FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE VILA VELHA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

SUMÁRIO

I RELATÓRIO:	3
II FUNDAMENTOS	4
II.1 INTRODUÇÃO	4
II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	6
II.2.1 Gestão Orçamentária	6
II.2.1.1 Execução orçamentária	6
II.2.1.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias	6
II.2.1.2.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)	6
II.2.1.2.2 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	7
II.2.1.3 Parcelamento de débitos previdenciários	8
II.2.2 Gestão Financeira	8
II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	8
II.3.1 Consistências Das Demonstrações Contábeis	8
II.3.2 Procedimentos Patrimoniais Específicos	9
II.3.2.1 Registros patrimoniais de bens móveis e imóveis	9
II.3.2.2 Procedimentos Contábeis Patrimoniais – IN TC 36/20216	9
II.4 CONTROLE INTERNO	10
II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES	10
II.6 ANÁLISE DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA	10
II.7 CONCLUSÃO	15
III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE VILA VELHA – EXERCÍCIO DE 2024 –
REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR**

JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, sob a responsabilidade da Sra. Cátia Cristina Vieira Lisboa e dos Srs. Fernando Gustavo da Vitória e Felipe Andrade Pimentel Sarmento, no exercício de 2024, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total **QUITAÇÃO**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da **Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha**, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Cátia Cristina Vieira Lisboa e dos Srs. Fernando Gustavo da Vitória e Felipe Andrade Pimentel Sarmento.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00179/2025-6** (evento 37) e **Instrução Técnica Conclusiva 00297/2026-5** (evento 62), que opinou pela **regularidade** das contas da Sra. Cátia Cristina Vieira Lisboa e dos Srs. Fernando Gustavo da Vitória e Felipe Andrade Pimentel Sarmento, na forma art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012, bem como pela expedição de ciência, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

O Ministério Público de Contas, por meio **Parecer ministerial 00360/2026-5 (evento 64)**, da lavra do E. Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, acompanhou integralmente a propositura técnica.

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos estaduais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para os tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A presente prestação de contas anual, **referente ao exercício de 2024**, reflete a atuação dos gestores responsáveis pela **Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha**, no exercício de suas funções administrativas, tendo sido encaminhada à Corte de Contas em 31/03/2025, via sistema CidadES, observando o prazo limite de 30/04/2025, definido em instrumento normativo aplicável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

A prestação de contas reflete a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas e atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 68/2020, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA.

A análise técnica da prestação de contas anual encontra-se exposta no relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis e demais documentos e informações apresentadas sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, e quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise previsto na Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024. Considerando, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Conforme explicitado no Relatório Técnico, foram realizadas análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

Após, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 00297/2026-5, cujas informações foram utilizadas para elaboração do presente voto, que está estruturado em três capítulos: **o relatório, a fundamentação e a proposta de deliberação.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

No relatório, para informar ao usuário, apresenta-se de forma breve um histórico do processo até a emissão do voto e no capítulo II é apresentada a síntese do conteúdo das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como as análises e conclusões do relator **[seções II.1 a II.7]**.

Por fim, o capítulo III consubstancia a proposta de deliberação em si, contendo a minuta de Acórdão a ser aprovado pelo TCEES e outras deliberações que integram a decisão.

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

II.2.1 Gestão Orçamentária

II.2.1.1 Execução orçamentária

Conforme apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 00297/2026-5, em relação à execução orçamentária da Autarquia foi observado:

- que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada;
- a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência e a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS;
- não há irregularidade quanto à centralização e movimentação dos recursos no Fundo, conforme determina o §3º do art. 77 do ADCT e os artigos da Lei Complementar nº 141/2012.

II.2.1.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias

II.2.1.2.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Em relação as contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), verifica-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **99,90%** dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

fins de análise das contas, todavia os valores pagos representaram apenas **84,17%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, uma vez que este percentual supera o limite de Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX. Os responsáveis foram citados para apresentarem suas justificativas, que após análise pela equipe técnica concluiu pelo afastamento dos indicativos de irregularidades, pois entendeu que os valores pagos pela unidade gestora foram de **99,89%, entendimento este encampado por este relator, conforme exposto na subseção 6 deste voto.**

Já com relação as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se que os valores registrados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **99,87%** dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas.

II.2.1.2.2 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Em relação as contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **54,79%** enquanto os valores pagos representaram apenas **50,19%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, uma vez que estes percentuais superaram o limite de Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX. Os responsáveis foram citados para apresentarem suas justificativas, que após análise pela equipe técnica concluiu pelo afastamento dos indicativos de irregularidades, pois entendeu que **os valores registrados e pagos pela unidade gestora foram de 100,01% e 90,86%, respectivamente, entendimento este encampado por este relator, conforme exposto na subseção 6 deste voto.**

Já com relação as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se que os valores registrados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **99,93%** dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

II.2.1.3 Parcelamento de débitos previdenciários

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual se constata que não existem débitos previdenciários registrados na contabilidade.

II.2.2 Gestão Financeira

Conforme Instrução Técnica Conclusiva 00297/2026-5, da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2024, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em relação às demonstrações contábeis, as análises realizadas buscaram verificar se as informações contábeis divulgadas estão adequadas e se são fidedignas.

II.3.1 Consistências Das Demonstrações Contábeis

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tendo sido verificado a conformidade entre os seguintes demonstrativos, como segue:

- Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados e processados;
- Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita e a despesa orçamentária;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

- Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;
- Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial e,
- Totais dos saldos devedores e dos saldos credores, indicando observância ao método das partidas dobradas.

II.3.2 Procedimentos Patrimoniais Específicos

II.3.2.1 Registros patrimoniais de bens móveis e imóveis

Em relação ao registro patrimonial dos bens em almoxarifado, bens imóveis, móveis e intangíveis, os valores inventariados foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis no Balanço Patrimonial.

II.3.2.2 Procedimentos Contábeis Patrimoniais – IN TC 36/20216

Com base na movimentação das contas que registram o imobilizado e o intangível, inclusive a depreciação, exaustão e amortização acumuladas, no exercício sob análise, constata-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

De igual modo, consultando as movimentação das contas que registram as despesas com 13º e abono de férias, benefícios comuns a todos os empregados, no período sob análise, não se constata **o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência de forma apropriada, assim sugeriu a equipe técnica por dar ciência** ao atual gestor para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios proporcionais de apropriação mensal, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas, **entendimento este também anuído por este relator.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

II.4 CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, verificou-se que a Unidade Central de Controle Interno – UCCI opinou no sentido de que a referida prestação de contas anual se encontra **regular**.

II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

II.6 ANÁLISE DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA

Após regular citação e apresentação das justificativas quanto aos indicativos de irregularidades apontados, a equipe técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 00297/2026-5 e opinou pelo afastamento de todos os indicativos de irregularidades descritos no RT 00179/2025-6, entendimento este encampado pelo Órgão Ministerial conforme exposto no Parecer 00360/2026-5.

Sendo assim transcrevo abaixo a análise técnica contida na subseção 7 da referida Instrução Conclusiva:

7.1 Divergência entre o valor devido e o contabilizado de contribuições previdenciárias devidas ao regime de previdência.

Refere-se ao item 3.1.2.1.2 do RT 00179/2025-6. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 84,17% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, uma vez que este percentual supera o limite de Materialidade Quantitativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Específica definido para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX.

- Justificativa apresentada por meio das peças 53/58**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido em Dezembro		
RPPS	\$12.437.640,03	\$12.437.640,03	\$10.479.966,55	\$12.451.202,08	\$ 1.959.879,45	99,90	84,17

Reprodução de parte da tabela elaborada pela equipe técnica do TCEES

Fonte: Proc. TC 05153/2025-6 PCA-PCM/2024 -

Para melhor compreensão, elaboramos a tabela 01, cujos dados apresentados foram extraídos dos relatórios de empenhos emitidos, liquidados e pagos nos anos de 2024 e 2025, da contribuição previdenciária patronal para o RPPS, onde demonstramos que os valores apresentados na PCA e na PCF estão corretos e devidamente registrados na contabilidade, e poderão ser confirmados pelos relatórios gerados no sistema contábil SMARapd, que anexamos. (Anexos 06 a 09).

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			PAGO 2025 (D)	FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (B/D*100)	% Pago (C+D)/E*100
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)		Devido Exercício (E)	Devido em Dezembro		
RPPS	\$ 12.437.640,03	\$ 12.437.640,03	\$ 10.479.966,55	\$ 1.958.769,40	\$ 12.451.202,08	\$ 1.959.879,45	99,89	99,89

Fonte: Relatórios empenhos emitidos, empenhos liquidados e empenhos pagos anos 2024 e 2025 - contribuição previdenciária RPPS - ano 2024

Podemos afirmar com toda certeza, que a diferença entre o percentual de 84,17% encontrado pela equipe técnica do TCEES e os 99,89% demonstrado na tabela 1 elaborada pela equipe técnica da Gerência de Contabilidade da SEMFI, é referente ao valor de R\$ 1.958.879,45, equivalente a 15,72%, que somados aos 84,17% da tabela do TCEES, teremos o percentual total de 99,89%.

O valor de R\$ 1.958.879,45 é relativo à contribuição da competência dezembro/2024 que venceu em 20 de janeiro de 2025, e foi devidamente pago em 15/01/2025. Anexamos, relatório do pagamento realizado no ano de 2025. (Anexo 09).

- Análise das justificativas apresentadas**

Conforme relatado no item 3.1.2.1.2 do RT 00154/2025-6, os valores recolhidos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 84,17% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Diante desse questionamento, os gestores informaram que a divergência detectada se refere ao valor de R\$ 1.958.879,45, equivalente a 15,72%, que somados aos 84,17% da tabela do TCEES tem-se o percentual de 99,89%. Conforme se pode verificar na folha de pagamento, este valor se refere ao mês de dezembro relativo à folha normal e a do 13º.

8	Valor total da contribuição patronal devida ao RPPS, exceto 13º	786.724,39	
13	Valor total da contribuição patronal devida ao RPPS referente ao 13º	738.726,83	
37	Valor total da contribuição patronal a título de previdência compleme	-	
41	Valor total da contribuição suplementar (para entes com regime próp	434.428,23	1.959.879,45

Fonte: Consolidação da folha CidaES PCA 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

No controle de Despesas por empenho da PCM, verifica-se um recolhimento de contribuição patronal ao RPPS no total de R\$ 1.899.620,11 na data de 15/1/2025 em restos a pagar, que equivale a 15,26%, que somados aos 84,17% chega-se ao percentual de 99,43% sendo considerado como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Observa-se que no regime Próprio de Previdência é permitido o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao 13º, no mês de janeiro. O que não acontece com o Regime Geral de Previdência em que a contribuição relativa ao 13º deve ser recolhida em dezembro.

Ante o exposto, sugere-se que a irregularidade seja afastada, haja vista que os gestores justificaram as divergências apontadas no RT.

7.2 Divergência entre o valor devido e o contabilizado de contribuições previdenciárias devidas ao regime de previdência.

Refere-se ao item 3.1.2.2.1 do RT 00179/2025-6. Análise realizada pelo NCONTAS.

- Situação encontrada**

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 54,79% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, uma vez que este percentual supera o limite de Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX.

- Justificativa apresentada por meio das peças 53/58**

Apresentamos abaixo, a tabela elaborada pela equipe técnica da Gerência de Contabilidade da SEMFI, com base nos dados extraídos dos relatórios de empenhos emitidos, e liquidados no ano de 2024, das despesas com contribuição previdenciária patronal para o RGPS, conforme relatórios anexos. (Anexos 02 e 03).

Regime de Previd	Empenhado		Liquidado		Pago		Pago 2025	
	3.1.90.13.02	3.1.90.04.15	3.1.90.13.02	3.1.90.04.15	3.1.90.13.02	3.1.90.04.15	3.1.90.13.02	3.1.90.04.15
RGPS	\$10.031.668,41	\$ 8.279.447,60	\$10.031.668,41	\$ 8.279.447,60	\$ 9.190.159,85	\$ 7.447.067,31	\$ 842.366,87	\$ 833.212,55
	\$10.031.668,41	\$ 8.279.447,60	\$10.031.668,41	\$ 8.279.447,60	\$ 9.190.159,85	\$ 7.447.067,31	\$ 842.366,87	\$ 833.212,55
		18.311.116,01		18.311.116,01		16.637.227,16		1.675.579,42

Fonte: Relatórios Empenhos emitidos, liquidados e pagos nos anos de 2024 e 2025 - Sistema SMARapid



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Ao compararmos os valores apresentados na tabela 9, produzida pela equipe técnica do TCEES com a tabela 02 elaborada pela equipe da Gerência de Contabilidade, podemos afirmar que a diferença apresentada é relativa aos valores liquidados na natureza da despesa 3.1.90.04.15 – Obrigações Patronais – Contrato Temporário, num total de R\$ 8.279.447,60, que não foi computada pela equipe de auditoria do TCEES, como demonstramos na tabela 03.

Tabela 03 - Comparativo entre Relatórios			
Devido Exercício (A)	no (PCF) (B)	Tabela 9 - TCEES (B)	Diferença (A-B)
\$ 18.310.472,72	\$ 10.032.526,72	\$ 8.277.946,00	\$ 8.276.447,60

Fonte: Informações da PCF, TCEES e Rel. Empenhos Liquidados

Assim, fica evidenciado que esta honrada equipe técnica do TCEES não observou que para a despesa em comento, com base na Tabela Auxiliar 7.7: Classificação Econômica da Despesa (2025) do TCEES, existem duas classificações econômicas a saber: 3.1.90.13.02 – Contribuição Previdenciária – INSS e 3.1.90.04.15 – Obrigações Patronais – Contrato Temporário.

Assim, com base nesse regramento, o Município de Vila Velha faz uso das 2 naturezas: sendo a natureza 3.1.90.13.02 – Contribuição Previdenciária – INSS, para empenhamento das contribuições do pessoal comissionado e cedidos, e a natureza 3.1.90.04.15 - Obrigações Patronais – Contrato Temporário, para as despesas da contribuição patronal do pessoal de contratos temporários, por ser a natureza específica para essas contratações.

• Análise das justificativas apresentadas

Conforme relatado no item 3.1.2.2.1 do RT 00154/2025-6, os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 54,79% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Diante desse questionamento, os gestores informaram que a diferença apresentada é relativa aos valores liquidados na natureza da despesa 3.1.90.04.15 – Obrigações Patronais – Contrato Temporário, num total de R\$ 8.279.447,60 que foi empenhado e pago na classificação 3.1.90.04.15 que identifica as Obrigações Patronais de Contratos Temporários.

Assim, verificando os dados apresentados no Controle de Despesa por Empenho na PCM 2024 relativos a natureza da despesa 3.1.90.13.02 somada aos da natureza 3.1.90.04.15 temos o total de 100,01% registrado, conforme demonstrado a seguir:

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido em Dezembro		
Regime Geral de Previdência Social	18.312.806,60	18.312.806,60	16.637.227,16	18.310.472,72	2.722.988,28	100,01%	90,86%

Fonte: Proc. TC 05153/2025-6. PCA-PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Portanto considerado aceitáveis, para fins de análise das contas.

Ante o exposto, sugere-se que a irregularidade seja afastada, haja vista que os gestores justificaram as divergências apontadas no RT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

7.3 Divergência entre o valor devido e o contabilizado de contribuições previdenciárias devidas ao regime de previdência.

Refere-se ao item 3.1.2.2.2 do RT 00179/2025-6. Análise realizada pelo NCONTAS.

- Situação encontrada**

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 50,19% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, uma vez que este percentual supera o limite de Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX.

- Justificativa apresentada por meio das peças 53/58**

Apresentamos abaixo, a tabela elaborada pela equipe técnica da Gerência de Contabilidade da SEMFI, com base nos dados extraídos dos relatórios de empenhos emitidos, e liquidados no ano de 2024, das despesas com contribuição previdenciária patronal para o RGPS, conforme relatórios anexos. (Anexos 02 e 03).

Tabela 02 - Contribuição Previdenciária RGPS

Regime de Previd	Empenhado		Liquidado		Pago		Pago 2025	
	3.1.90.13.02	3.1.90.04.15	3.1.90.13.02	3.1.90.04.15	3.1.90.13.02	3.1.90.04.15	3.1.90.13.02	3.1.90.04.15
RGPS	\$ 10.031.668,41	\$ 8.279.447,60	\$ 10.031.668,41	\$ 8.279.447,60	\$ 9.190.159,85	\$ 7.447.067,31	\$ 842.366,87	\$ 833.212,55
	\$ 10.031.668,41	\$ 8.279.447,60	\$ 10.031.668,41	\$ 8.279.447,60	\$ 9.190.159,85	\$ 7.447.067,31	\$ 842.366,87	\$ 833.212,55
	18.311.116,01		18.311.116,01		16.637.227,16		1.675.679,42	

Fonte: Relatórios Empenhos emitidos, liquidados e pagos nos anos de 2024 e 2025 - Sistema SMARapd

Ao compararmos os valores apresentados na tabela 9, produzida pela equipe técnica do TCEES com a tabela 02 elaborada pela equipe da Gerência de Contabilidade, podemos afirmar que a diferença apresentada é relativa aos valores liquidados na natureza da despesa 3.1.90.04.15 – Obrigações Patronais – Contrato Temporário, num total de R\$ 8.279.447,60, que não foi computada pela equipe de auditoria do TCEES, como demonstramos na tabela 03.

Tabela 03 - Comparativo entre Relatórios			
Devido Exercício (A)	no (PCF) (B)	Tabela 9 - TCEES (B)	Diferença (A-B)
\$ 18.310.472,72	\$ 10.032.526,72	\$ 8.277.946,00	\$ 8.276.447,60

Fonte: Informações da PCF, TCEES e Rel. Empenhos Liquidados

Assim, fica evidenciado que esta honrada equipe técnica do TCEES não observou que para a despesa em comento, com base na Tabela Auxiliar 7.7: Classificação Econômica da Despesa (2025) do TCEES, existem duas classificações econômicas a saber: 3.1.90.13.02 – Contribuição Previdenciária – INSS e 3.1.90.04.15 – Obrigações Patronais – Contrato Temporário.

Assim, com base nesse regramento, o Município de Vila Velha faz uso das 2 naturezas: sendo a natureza 3.1.90.13.02 – Contribuição Previdenciária – INSS, para empenhamento das contribuições do pessoal comissionado e cedidos, e a natureza 3.1.90.04.15 - Obrigações Patronais – Contrato Temporário, para as despesas da contribuição patronal do pessoal de contratos temporários, por ser a natureza específica para essas contratações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

• Análise das justificativas apresentadas

Conforme relatado no item 3.1.2.2.2 do RT 00154/2025-6, os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 50,19% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Diante desse questionamento, os gestores informaram que a diferença apresentada é relativa aos valores liquidados na natureza da despesa 3.1.90.04.15 – Obrigações Patronais – Contrato Temporário, num total de R\$ 8.279.447,60 que foi empenhado e pago na classificação 3.1.90.04.15 que identifica as Obrigações Patronais de Contratos Temporários.

Assim, verificando os dados apresentados no Controle de Despesa por Empenho na PCM 2024 relativos a natureza da despesa 3.1.90.13.02 somada aos da natureza 3.1.90.04.15 temos o total de 90,86% recolhido, conforme demonstrado a seguir:

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido em Dezembro		
Regime Geral de Previdência Social	18.312.806,60	18.312.806,60	16.637.227,16	18.310.472,72	2.722.988,28	100,01%	90,86%

Fonte: Proc. TC 05153/2025-6. PCA-PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Fonte: Proc. TC 05153/2025-6. PCA-PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Portanto considerado aceitáveis, para fins de análise das contas.

Ante o exposto, sugere-se que a irregularidade seja afastada, haja vista que os gestores justificaram as divergências apontadas no RT.

Pois bem, da análise dos indicativos de irregularidades acima expostos, bem como da opinião emitida pela equipe técnica, constato que, as justificativas apresentadas pelos responsáveis foram suficientes para esclarecer as divergências apontadas. Sendo assim, **acompanho integralmente o entendimento Técnico**, e adoto como razões de decidir a fundamentação acima transcrita.

II.7 CONCLUSÃO

A presente prestação de contas anual refletiu a conduta dos responsáveis que, no exercício de 2024, estiveram à frente da gestão do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, da Sra. Cátia Cristina Vieira Lisboa e dos Srs. Fernando Gustavo da Vitória e Felipe Andrade Pimentel Sarmento, em suas funções como ordenadores de despesas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, as análises consignadas no Relatório Técnico 00179/2025-6 e na Instrução Técnica Conclusiva 00297/2026-5, tiveram por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Consoante à instrução realizada pela unidade técnica, não foram identificadas não-conformidades relevantes na execução orçamentária e financeira, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Diante do exposto, **ratifico o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas**, e submeto ao Colegiado a proposta de deliberação no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, atinentes ao exercício de 2024, prestadas pela Sra. Cátia Cristina Vieira Lisboa e pelos Srs. Fernando Gustavo da Vitória e Felipe Andrade Pimentel Sarmento, em suas funções como ordenadores de despesas, estão em condições de serem julgadas regulares, dando-lhes quitação.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **acompanho integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas** e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Davi Diniz de Carvalho

Conselheiro Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

III.1 **AFASTAR** os seguintes indicativos de irregularidades:

- Divergência entre o valor devido e o recolhido de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (Item 3.1.2.1.2 do RT 00179/2025-6, item 7.1 da ITC 00297/2026-5);
- Ausência de reconhecimento da totalidade das despesas com contribuições sociais devidas ao RGPS (Item 3.1.2.2.1 do RT 00179/2025-6, item 7.2 da ITC 00297/2026-5);
- Divergência entre o valor devido e o recolhido de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (Item 3.1.2.2.2 do RT 00179/2025-6 e item 7.3 da ITC 00297/2026-5);

III.2 **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, sob a responsabilidade da Sra. Cátia Cristina Vieira Lisboa e dos Srs. Fernando Gustavo da Vitória e Felipe Andrade Pimentel Sarmento, no exercício de 2024, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total **QUITAÇÃO**;

III.3 Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, visando evitar repetição das inconformidades constatadas, expedir **CIÊNCIA** dirigida a Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, na pessoa do atual gestor ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA** sobre a seguinte necessidade:

- Adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (subseção 4.3.2.2 da ITC);

III.4 **ENCAMINHAR**, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 00297/2026-5;

III.5 **ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais